SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248879 - PB (2026/0168087-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADOS	:	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
		JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
		MATHEUS FÉLIX FARIAS DE ARAÚJO - PB030233
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 382, 386 E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. TESTE DE ETILÔMETRO E PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial interposto pelo réu, condenado pela prática do crime previsto no art. 306, *caput*, do CTB à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 2 meses, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, violando os arts. 382, 386 e 619 do CPP, ao argumento de que não enfrentou a tese de ausência de demonstração da alteração da capacidade psicomotora do réu; e (ii) saber se é possível afastar a condenação pelo crime do art. 306 do CTB por atipicidade da conduta sem o reexame do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrar motivação suficiente para fundamentar sua decisão, não se configurando omissão ou violação aos arts. 382, 386 e 619 do CPP o mero inconformismo da parte com o desfecho desfavorável.

4. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia e consignou a comprovação da alteração da capacidade psicomotora tanto pelo teste do etilômetro acima do limite normativo quanto pelo depoimento do policial prestado em juízo.

Documento eletrônico VDA60320382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 7312d35f-d743-4a25-9760-dd3c90146aae

5. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, e a constatação de alcoolemia em patamar igual ou superior ao limite legal gera presunção de alteração da capacidade psicomotora, a qual pode ser confirmada por outros meios de prova, inclusive a testemunhal.
6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido para acolher a tese de atipicidade da conduta por ausência de prova da alteração psicomotora exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 7312d35f-d743-4a25-9760-dd3c90146aae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248879 - PB (2026/0168087-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADOS	:	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
		JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
		MATHEUS FÉLIX FARIAS DE ARAÚJO - PB030233
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 382, 386 E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. TESTE DE ETILÔMETRO E PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial interposto pelo réu, condenado pela prática do crime previsto no art. 306, *caput*, do CTB à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 2 meses, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, violando os arts. 382, 386 e 619 do CPP, ao argumento de que não enfrentou a tese de ausência de demonstração da alteração da capacidade psicomotora do réu; e (ii) saber se é possível afastar a condenação pelo crime do art. 306 do CTB por atipicidade da conduta sem o reexame do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrar motivação suficiente para fundamentar sua decisão, não se configurando omissão ou violação aos arts. 382, 386 e 619 do CPP o mero inconformismo da parte com o desfecho desfavorável.

4. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia e consignou a comprovação da alteração da capacidade psicomotora tanto pelo teste do etilômetro acima do limite normativo quanto pelo depoimento do policial prestado em juízo.

Documento eletrônico VDA60005260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: b4bb5214-0a56-4d6e-b0e5-3d688cf9a9af

5. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, e a constatação de alcoolemia em patamar igual ou superior ao limite legal gera presunção de alteração da capacidade psicomotora, a qual pode ser confirmada por outros meios de prova, inclusive a testemunhal.
6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido para acolher a tese de atipicidade da conduta por ausência de prova da alteração psicomotora exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 523-528).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 2 (dois) meses, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba manteve integralmente a sentença condenatória e rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 523-528).

A decisão agravada afastou a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por inexistência de omissão, registrando que o Tribunal de origem enfrentou a tese defensiva e consignou presunção legal de alteração da capacidade psicomotora quando constatada alcoolemia acima do limite normativo, bem como a presença de sinais observados por policial em juízo. Quanto ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de comprovação por quaisquer meios idôneos, concluindo que a pretensão de afastar a condenação exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não conheceu do recurso especial (fls. 523-528).

O agravante reitera que houve violação aos arts. 382, 386 e 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem deixou de enfrentar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a tese de inexistência de alteração concreta da capacidade psicomotora, elementar indispensável à tipicidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Argumenta que a decisão monocrática equivocou-se ao qualificar como mero inconformismo a apontada omissão, quando, na verdade, se trata de vício integrativo relevante, capaz de influir no resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA60005260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: b4bb5214-0a56-4d6e-b0e5-3d688cf9a9af

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, afirmando que o recurso especial não buscou rediscutir fatos ou reapreciar provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos assentados no acórdão recorrido. Aponta que a controvérsia é eminentemente de direito e envolve a correta qualificação jurídica das premissas fáticas estabelecidas na origem, notadamente quanto à exigência da demonstração da alteração da capacidade psicomotora para a configuração do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega, por fim, violação ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e aos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação teria sido mantida com fundamento exclusivo no resultado do etilômetro, sem prova judicial robusta da alteração da capacidade psicomotora. Ressalta que a ausência de comprovação dessa elementar torna a conduta atípica e impõe a absolvição, de modo que o recurso especial deveria ser conhecido para reconhecer a negativa de vigência aos dispositivos de lei federal indicados.

Requer o exercício do juízo de reconsideração para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reconhecendo as violações apontadas. Subsidiariamente, pede o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e determinar o regular julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme relatado, o agravante insurge-se contra a decisão monocrática que, conhecendo do seu agravo, não conheceu do recurso especial. Na origem, o réu foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena corporal por restritiva de direitos, diante da prática do crime previsto no art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante).

Em suas razões, sustenta violação aos arts. 382, 386 e 619 do Código de Processo Penal, alegando omissão do Tribunal de origem quanto à tese de inexistência de alteração concreta da capacidade psicomotora. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Aponta, ainda, ofensa ao art. 306 do CTB e aos arts. 155 e 386 do CPP, argumentando que a condenação se deu com base exclusiva no etilômetro, impondo-se a absolvição por atipicidade da conduta.

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA60005260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: b4bb5214-0a56-4d6e-b0e5-3d688cf9a9af

Inicialmente, quanto à suscitada violação aos arts. 382, 386 e 619 do Código de Processo Penal, a decisão agravada aplicou a jurisprudência desta Corte. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o órgão julgador possui a prerrogativa de não se manifestar sobre todas as alegações formuladas pelas partes quando já houver encontrado motivação bastante e suficiente para embasar a sua decisão.

No caso, o Tribunal de origem não foi omisso, pois examinou de forma fundamentada a controvérsia levantada pela Defesa. A Corte local justificou a condenação consignando que a alteração da capacidade psicomotora restou demonstrada tanto pelo teste de etilômetro acima do limite normativo quanto pelos sinais observados pelo policial ouvido em juízo. O fato de a decisão ser contrária aos interesses do agravante não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou omissão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO. COEFICIENTE APLICADO EM 1/4 (UM QUARTO). POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE REGRADA DO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e/ou suprir omissão existente no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável disfunção jurídico-processual desta modalidade recursal.*
> *(...)*
> *3. Nesse contexto, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, deflui-se a ausência da embargada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em "mero inconformismo" da parte com o desfecho do acórdão que lhe fora desfavorável. (AgRg no AR Esp 2709479/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - (Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024)*

Em segundo lugar, no que tange à tese de atipicidade da conduta (art. 306 do CTB) e à pretensa inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o agravante sustenta que busca apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Contudo, o argumento é manifestamente improcedente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após as alterações promovidas pela Lei n. 12.760/2012, o crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato. A alteração da capacidade psicomotora pode ser comprovada tanto pela constatação de alcoolemia em patamar igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por

Documento eletrônico VDA60005260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: b4bb5214-0a56-4d6e-b0e5-3d688cf9a9af

litro de ar alveolar (inciso I do § 1º) quanto por sinais que demonstrem essa alteração (inciso II do § 1º). Atestada a embriaguez pelo bafômetro em nível superior ao legal, há presunção da alteração da capacidade psicomotora, sendo prescindível a demonstração de perigo concreto ou de condução anormal do veículo.

Ademais, as instâncias ordinárias assentaram expressamente que a condenação não se lastreou de forma exclusiva no etilômetro, havendo prova testemunhal robusta (depoimento de policial) atestando os sinais de embriaguez:

> *O acórdão foi claro em dizer que a conduta praticada pelo embargante adequa-se, formal e materialmente, ao requisitado pela Lei penal para conformação da tipicidade do crime em questão, assim como que, há uma presunção LEGAL de alteração de capacidade psicomotora quando encontrada concentração de álcool no organismo do agente superior à indicada na norma penal, demonstrando, cabalmente, a ausência de contradição ou omissão.*
> *Não fosse só isso, conforme expressamente consignado na fundamentação do aresto embargado, um dos Policiais Rodoviários Federais que serviram como testemunha neste caso, a saber, Túlio Sales da Silva, afirmou, em juízo, que se recordava que o embargante tinha odor sensível de álcool, assim como apresentava fala arrastada.*
> *(...)*
> *Estando uma pessoa com forte odor etílico e com fala arrastada, resta evidente que houve, em razão do excesso de álcool em seu organismo, constatado pelo teste do etilômetro, Id 27114953 – Pág. 17, alteração de sua capacidade psicomotora, tanto que até a fala restou alterada. (fls. 277-278)*

Desse modo, para infirmar tais premissas e acolher a narrativa defensiva de que não haveria prova da alteração da capacidade psicomotora, seria indispensável o amplo revolvimento do acervo fático-probatório, juízo incompatível com a natureza do recurso especial, atraindo de forma inexorável o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU AS SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE DE TESTE DE ETILÔMETRO EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO DE CONSTATAÇÃO E PROVA ORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES CONSOLIDADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), após a edição da Lei n. 12.760/2012, não se restringe ao teste do etilômetro ou exame de sangue, podendo ser aferida por outros meios de*

Documento eletrônico VDA60005260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: b4bb5214-0a56-4d6e-b0e5-3d688cf9a9af

prova, como o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e a prova testemunhal.
2. A tese de que a prova técnica (teste de etilômetro) seria inválida por ausência de contraprova ou inobservância de protocolos do INMETRO, embora apresentada como questão de direito, na prática, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência das demais provas e sua aptidão para sustentar a condenação, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
3. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, ao manter a condenação com base em termo de constatação de sinais de embriaguez e depoimentos de policiais, alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo regimental conhecido e improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.064.391/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Como cediço, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia independe do reexame de provas, não bastando a mera afirmação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:50
Código de Controle do Documento: b4bb5214-0a56-4d6e-b0e5-3d688cf9a9af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.248.879 / PB

Número Registro: 2026/0168087-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003710920228150731 8003710920228150731

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADOS	: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
	JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
	MATHEUS FÉLIX FARIAS DE ARAÚJO - PB030233
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADOS	: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
	JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
	MATHEUS FÉLIX FARIAS DE ARAÚJO - PB030233
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: a0af06ff-4593-4a4f-9fe8-10ac96ee7311

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: a0af06ff-4593-4a4f-9fe8-10ac96ee7311